AO JUIZO DE DIREITO DA _____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

SONIA MARIA SANTOS ESTEVES, brasileira, viúva, não possui união estável, pensionista, portadora da cédula de identidade RG nº. 03.666.470-4, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o Nº. 000.114.867-24, residente e domiciliada na Rua Capitão Edmundo Soares, 86, apartamento 707, Caonze, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26250-24, endereço eletrônico: sonia010851@gmail.com, vem, por intermédio de seus advogados constituídos por meio da procuração anexa, com fulcro na Dignidade da Pessoa Humana -Fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CRFB/88) [1] e artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, conforme redação dada pela Lei 14.18/2021 propor a presente

AÇÃO DE PACTUAÇÃO DE DIVÍDAS PELA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 42.498.733/0001-48, situada na Rua Afonso Cavalcanti, 455, Bloco II, Térreo, Cidade Nova; BANCO SANTANDER S.A, instituição financeira de capital aberto com sede no Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco, nº 70 2º Andar Parte B - CEP: 20040-070 - Centro - Rio de Janeiro na pessoa de seu representante legal, com endereço eletrônico www.santander.com.br; PORTO SEGURO CIA . DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 61.198.164/0001-60, estabelecida na Avenida Barão do Rio Branco, 3.859, - de 3233 a 4105 - lado ímpar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36021-630; REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.351.731/0001-38, com sede na Av. Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, Praia de Belas, Porto RS, **CEP** 90.110-180, Alegre endereço de email: csc.nucleodedocumentacao@lojasrenner.com.br; CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 59.291.534/0001-67, com endereço eletrônico FISCAL@GRUPOCB.COM.BR, localizado na Av. Conde Francisco Matarazzo, 100, Anexo Rua Samuel Klein, 83, Centro – São Caetano do Sul/SP e Nu Pagamentos S.A - Instituição de Pagamento. 18.236.120/0001-58, Rua Capote Valente, 39 - São Paulo, SP - 05409-000. CEP: 09.520-900 PAGAMENTOS, 31.703.183/0001-35 e, **FACIO** PAULISTA - SERVICOS DE **RECEBIMENTOS** Ε **PAGAMENTOS** LTDA, CNPJ: 15.245.499/0001-74 pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O instituto da gratuidade de justiça existe para garantir que a parte vulnerável economicamente tenha acesso à justiça, acabando com os obstáculos pecuniários que comprometeriam sua atuação em juízo. Trata-se de uma decisão sem critérios objetivos para sua concessão, ficando a cargo do magistrado avaliar o caso concreto.

Afinal:

O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados os seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito ao benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito. (MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita cit., p. 90).

Logo, a situação de hipossuficiência da requerente não se dá pela renda/salário, mas também pelo nível de endividamento dos mesmos.

Aliás, a lide tem por objeto exatamente o reconhecimento do superendividamento da mesma, com pedido de suspensão dos pagamentos de empréstimos bancários por causarem prejuízo à subsistência da autora; ou no mínimo, revisão de cláusulas dos contratos de empréstimos para que seja garantia a sobrevivência desta.

É um contrassenso acreditar que pessoas que estão ingressando em juízo justamente para terem a condição de superendividados reconhecida possam arcar com as altas custas judiciais.

Importante lembrar que faz jus ao pedido de gratuidade aqueles que não têm condições de custear as despesas processuais sem prejuízo da sua mantença e de sua família.

A CRFB, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A requerente encontra-se endividada e sem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Sendo que o fato de possuírem bom salário não pode obstar a concessão do benefício legal.

Constam nos autos do processo todas as despesas que compõem o orçamento doméstico da autora, sendo, portanto, incontestável que deve ser beneficiada com a gratuidade de justiça.

Ademais, o Código de Processo Civil dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Desta forma, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. A alegação presume-se verdadeira.

Até porque: "A efetivação dos direitos individuais e coletivos, por meio da assistência judiciária gratuita, suplanta os limites do direito formal, do arcabouço jurídico que proclama a igualdade perante a lei e a proteção do Estado aos mais pobres. A letra fria da lei aquece-se com o calor da vida real." (SCHUBSKY, Cássio (org.). Escola de justiça: história e memória do Departamento Jurídico XI de Agosto cit., p. 12).

Portanto, diante dos poderes outorgados na PROCURAÇÃO, a autora , por seus patronos, AFIRMA, nos termos da Lei n° 1.060/50 e do art. 98 do CPC, que se encontra com insuficiência de recursos, não possuindo condições financeiras para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sem o prejuízo do sustento de sua família, fazendo jus à GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

DOS FATOS

A autora, após falecimento de seu esposo, tornou-se pensionista do PREVIRIO, ora Réu, celebrando ainda contrato de empréstimo consignado com os Bancos que compõem o polo passivo da presente lide, e atualmente se vê a encarar grande dificuldade financeira neste momento de profunda crise econômica, tendo a autora uma renda líquida mensal de aproximadamente R\$2.082,92 (Dois mil e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme prova a cópia do contracheque anexada.

Excelência, a Autora, até o mês de abril de 2022, percebia, mensalmente, o valor líquido aproximado de R\$3.774,29, conforme contracheque anexo e, para sua surpresa, a partir do mês de maio de 2022, sofreu um reajuste negativo em seus rendimentos, passando a receber o valor liquido de R\$2.164,30, reduzindo no ultimo mês para R\$2.082,92 (Dois mil e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Cumpre informar que a questão do reajuste sofrido será objeto de demanda por via própria.

Ocorre que após a queda brusca de seus rendimentos, a autora, não tem, por ora, como imaginar mais soluções engenhosas para honrar tantos compromissos bancários sem comprometer profundamente o seu sustento. Insta salientar que os documentos anexos demonstram que a autora possui os seguintes empréstimos contratados:

/ERBA	DESCRIÇÃO	COMPLEMENTO	COMPETÊNCIA	PROVENTOS	DESCONTOS
5	TRIENIOS APOSENTADOS		04/2022		472,04
595	PENSAO BENEFICIO		01/2023	5.167,30	
845	CAIXA ECONOMICA FEDERA (9/110)	EMPRESTIMO_02	01/2023		0,56
845	CAIXA ECONOMICA FEDERA (14/115	EMPRESTIMO_03	01/2023		97,83
845	CAIXA ECONOMICA FEDERA (13/115	EMPRESTIMO_04	01/2023		54,52
847	BANCO SANTANDER BRASIL (20/132	EMPRESTIMO_05	01/2023		1.530,9
847	BANCO SANTANDER BRASIL (13/120	EMPRESTIMO_25	01/2023		549,73
904	ASSIM CONSIGNACAO (1/1)	TITULAR	01/2023		312,18
627	IMPOSTO DE RENDA		01/2023		66,55
SALÁRIO BRUTO:		DESCONTOS:		SALÁRIO LÍQUIDO:	
5.167,30		3.084,38		2.082,92	

Total =R\$2.705,27 (Dois mil e setecentos e cinco reais e vinte e sete centavos)

Douto Julgador, após a queda em seus rendimentos, a Autora está sendo obrigada a devolver, mensalmente, ao MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, o valor de R\$472,04 (Quatrocentos e setenta e dois reais e quatro centavos) e tal valor vem fazendo enorme falta na vida da Requerente, fato que justifica a inclusão do referido Réu no polo passivo da presente demanda, sendo tais valores grande contribuinte para a situação de penúria que se encontra a Autora.

Desta forma, da soma das parcelas que ainda vencerão, constata-se que a autora possui uma dívida com os réus no montante que supera o valor de R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais).

Por mês são descontados R\$2.705,27 (Dois mil e setecentos e cinco reais e vinte e sete centavos) pelos réus, que correspondem a mais de 50% (por cento) da renda da autora, inviabilizando o custeio das suas despesas, violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se que a autora faz uso de medicação continuada e a autora, há 3 (três) anos, sofreu um ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, o que demanda muita despesa com remédios, transporte para fisioterapia, dentre outros tratamentos indispensáveis a sua sobrevivência.

Além disso, são também suportados pela autor os gastos com energia elétrica, alimentação, plano funeral, telefonia, dentre outros na ordem de R\$3.000,00 (Três mil reais), como se constata dos docs anexos.

Pelo histórico bancário da autora é possível constatar que os descontos feitos pelos réus em sua consta bancária compromete a sua própria subsistência, violando os princípios do mínimo existencial e da dignidade humana. Hoje, a autora possui saldo negativo de R\$300,00 na conta corrente nº 02008830-5 – agencia: 2284, do 2º Réu (Santander).

Portanto, a autora, pessoa idônea, não resta outra opção senão requerer a suspensão temporária dos descontos nas contas bancárias e seu benefício por 180 (cento e oitenta) dias, e, após este período, a limitação dos descontos referentes a empréstimos contratados no patamar correspondente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, ou seja, no valor de R\$1.550,19 (Mil, quinhentos e cinquenta reais e dezenove centavos).

A autora perdeu renda e não dispõe no momento de recursos financeiros para pagar seus credores, mas contando com a benesses da Lei 14.181/2021, como forma de evitar-se uma indesejável insolvência requer o deferimento e processamento do presente pedido.

A parte autora enquadra-se na definição legal do super endividamento, conforme a expressa previsão da recente lei 14.181/2021, que acrescentou diversos dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor.

O parágrafo § 1º do artigo 54-A do CDC prevê:

§ 1º Entende-se por super endividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Este é exatamente o caso da parte autora, que se vê na contingência de propor a presente demanda judicial, com o objetivo de ver repactuadas as suas obrigações com as instituições qualificadas no preâmbulo, e assim readiquirir a sua dignidade e reabilitar-se nos mercados de consumo e de crédito.

DO DIREITO

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

É indiscutível a aplicação do CDC tendo em vista que a relação que se dá entre as partes é nitidamente consumerista. Para tal, conforme as disposições da Lei 8.078/90 temos que:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, diante dos fatos acima expostos é claro que a Requerente se encontra na posição de consumidora e os Requeridos na posição de fornecedores, não restando dúvidas que o presente negócio jurídico possui respaldo na Lei 8.078/90.

DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Nos termos do art. 54-A, § 1° da Lei 14.181, de 01/07/2021, entende-se por superendividamento:

A impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, englobando quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

Deve-se destacar que o fenômeno do superendividamento não é exclusivo das classes sociais menos favorecidas economicamente, porquanto a realidade imperativa na atual sociedade de consumo, a referida Lei surgiu em meio a pandemia da COVID-19, onde grande parte da sociedade perdeu renda e não podendo honrar suas dividas se viu na condição de superendividamento.

Reverbera situações em que mesmo aquela pessoa com altos proventos, em razão da sua hipervulnerabilidade, assuma mais dívidas do que é capaz de adimplir.

Esclarece a doutrinadora Cláudia Lima Marques:

"No caso do super endividamento passivo, a causa não é o abuso ou má administração do orçamento familiar, mas um "acidente da vida como desemprego, redução de salários, divórcio, doenças, nascimentos, acidentes, mortes".

In casu, se está diante de uma clara situação de hipervulnerabilidade da parte autora frente aos demandados. O Código de Defesa do Consumidor no seu art. 4º, inc. I, dispõe acerca da vulnerabilidade do consumidor, a saber, vejamos:

Art. 4, CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo:

A lei 14.181/2021 acresceu ao artigo 4° os incisos IX e X, a saber:

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor."

DA DIGNIDADE HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

O pedido principal da autora possui fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que pretende proteger o mínimo existencial de sua família. A dignidade da pessoa humana é o centro da ordem jurídica democrática, revelando-se como verdadeiro super (ou supra) princípio. Das lições do Ministro do Supremo Tribunal Federal e professor Luís Roberto Barroso (2010, p.4) extrai-se que:

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo

e a centralidade do homem, ele migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a 2a Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico, em razão de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo constituiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constitucionais Estados democráticos. Convertida em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional.

Avançando um pouco, Barroso afirma que:

A dignidade da pessoa humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e fundamentais. (BARROSO 2010, p.4);

Por seu turno, o Ministro Alexandre de Moraes (2010, p. 48) leciona

que:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar,

de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Começa-se a explanação dos fundamentos jurídicos dos requerimentos dos autores pelo princípio que é a base de todo ordenamento jurídico brasileiro, o qual provocou a mudança do ponto nevrálgico do Direito Civil através de uma mudança axiológica provocada pela constitucionalização do direito privado, que atribuiu eficácia horizontal aos Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, é possível destacar as liçoes de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, o quais afirmam que:

Todas as normas de Direito Privado – tanto o Código Civil (norma geral) quanto as leis extravagantes específicas (normas especiais) – estão cimentadas a partir da normatividade constitucional, devendo obediência aos valores emanados da Carta Magna e, por isso, fundamentadas em princípios de dignidade, solidariedade social, igualdade substancial e liberdade (a tábua axiológica constitucional).

A dignidade da pessoa humana é efetivada através da proteção de direitos e garantias fundamentais promovida pela Constituição Federal. Daí surge a ideia de um mínimo existencial, o qual deve ser visto como a base e o alicerce da vida humana. Trata-se de um direito fundamental e essencial, vinculado à Constituição Federal, e não necessita de Lei para sua obtenção, tendo em vista que é inerente a todo ser humano.

A grande maioria dos direitos fundamentais depende de prestações positivas, exigindo gastos financeiros por parte do Estado, que encontra restrições para a total efetivação desses direitos na escassez de recursos do Estado.

Entretanto, não é possível deixar a mercê do Estado a decisão de implementar ou não ao menos uma parcela mínima de cada direito fundamental social necessária para garantir a vida digna de cada indivíduo, sob pena de atentar diretamente contra os direitos e garantias constitucionais.

Esta parcela mínima dos direitos fundamentais é chamada Mínimo Existencial, que, no entendimento de Rocha (2005, p. 445) foi criado "[...] para dar

efetividade ao princípio da possibilidade digna, ou da dignidade da pessoa humana possível, a ser garantido pela sociedade e pelo Estado".

Acerca do núcleo abrangido pelo Mínimo Existencial, Canotilho (2001, p. 203) expõe:

Das várias normas sociais, econômicas e culturais é possível deduzir-se um princípio jurídico estruturante de toda a ordem econômico-social portuguesa: todos (princípio da universalidade) têm um direito fundamental a um núcleo básico de direitos sociais (minimum core of economic and social rights) na ausência do qual o estado português deve se considerar infractor das obrigações jurídico-sociais constitucional e internacionalmente impostas.

Neste diapasão, o Mínimo Existencial é o direito de cada indivíduo às condições mínimas indispensáveis para a existência humana digna, que não pode ser objeto de intervenção do Estado, mas que exige prestações positivas deste. Consiste, então, a um padrão mínimo de efetivação dos direitos fundamentais sociais pelo Estado.

Embora não esteja expressamente contido em nossa Constituição Federal, deve-se contextualizá-lo nos direitos humanos, na ideia de liberdade em todos os seus sentidos e nos princípios da igualdade e, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana, princípio basilar das garantias constitucionais.

O mínimo se refere aos direitos relacionados às necessidades sem as quais não é possível "viver como gente". É um direito que visa garantir condições mínimas de existência humana digna, e se refere aos direitos positivos, pois exige que o Estado ofereça condições para que haja eficácia plena na aplicabilidade destes direitos.

Os direitos abrangidos pelo mínimo existencial são os que estão relacionados com os direitos sociais, econômicos e culturais, previstos na Constituição Federal (como o trabalho, salário mínimo, alimentação, vestimenta, lazer, educação, repouso, férias e despesas importantes, como água e luz). São direitos de 2ª geração que possuem caráter programático, pois o Estado deve desenvolver programas para que esses direitos alcancem o indivíduo.

O mínimo existencial, portanto, abrange o conjunto de prestações materiais necessárias e absolutamente essenciais para todo ser humano ter uma vida digna. Ele é tão importante que é consagrado pela Doutrina como sendo o núcleo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, III da CF.

Ocorre que, mesmo tendo a autora interesse em honrar com as suas dívidas, o seu vencimento não permiti, e a mesma está privada de seus direitos fundamentais, sendo que o que se pretende com a presente demanda é justamente preservar esses direitos abrangidos pelo mínimo existencial, tais como alimentação, vestimenta, lazer, educação e despesas importantes como água e luz.

Nesse sentido é possível destacar a vasta jurisprudência do TJRJ em que é adotado o entendimento de que a limitação dos descontos dos rendimentos líquidos no patamar de 30% (trinta por cento) atende aos referidos princípios, conforme se constata dos julgados abaixo:

0021500-64.2016.8.19.0000 **AGRAVO** DE INSTRUMENTO DES. SERGIO SEABRA VARELLA -Julgamento: 22/06/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. Agravo de instrumento. Relação de Consumo. Limite máximo de desconto a título de empréstimo consignado na folha de pagamento. Servidor público estadual. Policial militar. Decisão que limitou os descontos em 30% da renda do agravado. Irresignação da parte ré. Descontos relativos a mútuo bancário que não podem ultrapassar o percentual de 30% da renda do servidor. Aplicável, analogicamente, as súmulas 200 e 295 do TJRJ. Precedentes . Ainda que se trate de servidor público estadual, os descontos devem ser limitados ao patamar de 30% dos seus GANHOS LÍQUIDOS. Estadual 25.547/99. Decreto Inaplicabilidade. Prevalência dos preceitos constitucionais do mínimo existencial, da dignidade da pessoa, da isonomia e da natureza da verba alimentar da remuneração do servidor . NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

89166-29.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 26/06/2014 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. Relação de consumo. Rito ordinário. Litisconsórcio passivo facultativo. Contratos de mútuo consignado em folha de pagamento. Pensionista de servidor federal militar. Superendividamento. Absorção de 48% dos ganhos mensais. Pretensão de restrição dos

descontos ao patamar de 30% dos proventos líquidos. Verba alimentar. Necessidade de garantia do mínimo existencial. Medida Provisória nº 2215-10/2001, artigo 14, § 3º. Comprometimento de até 70% da remuneração. Tratamento desigual entre iguais. Reforma da sentença de extinção do feito por ilegitimidade passiva ad causam. Tratamento isonômico entre os consumidores contratantes de empréstimo. Preceito constitucional. Limitação dos descontos em 30% dos proventos líquidos do mutuário. Manutenção da sentença de improcedência dos demais pedidos. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Assim sendo, é à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial a AUTORA requer a suspensão dos juros e as cobranças dos débitos referentes a TRIENIOS APOSENTADOS, EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, CARTÃO DE CRÉDITO, ACORDO BANCÁRIO, objetivando a repactuação dos mesmos.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Postula a autora, a título de tutela de urgência, que sejam suspendidos os descontos em seu benefício – PENSÃO POR MORTE e nas suas contas bancárias referentes aos empréstimos e gastos com cartões de crédito e outros gastos, bem como a limitação no patamar de 30% (trinta por centos) das verbas líquidas de natureza alimentar recebidas pelos consumidores, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da decisão a ser proferira pelo MM. Juízo.

O art. 300 do CPC determina que a tutela de urgência será concedida quando houverem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está sobejamente comprovada pelos descontos das instituições financeiras, conforme consta dos contracheques acostados e dos extratos bancários anexos. Tais fatos quando em subsunção aos dispositivos constitucionais e à jurisprudência do C. TJRJ e do C. STJ, que limitam os descontos consignados a até 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, asseguram proteção às verbas de natureza alimentar dos consumidores.

Cumpre ressaltar, que o C. TJRJ tem concedido medidas de urgência idênticas em ações individuais, sendo inequívoco o direito dos autores. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar

que os réus se abstivessem de efetuar na conta corrente do autor, descontos em valores superiores a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos, sob pena de multa mensal correspondente ao dobro de cada desconto indevido. Inconformismo de um dos réus. A fixação do percentual em 30% (trinta por cento) dos rendimentos do agravado, a fim de limitar os referidos descontos, evitando o comprometimento da sua própria subsistência, é medida que se revela em harmonia com os princípios do mínimo existencial e da dignidade humana. Inteligência que se extrai da Súmula 295 deste Egrégio Tribunal de Justiça. In casu, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convencer o magistrado a quo da verossimilhança das alegações formuladas pelo demandante, correto se revela o deferimento da medida pleiteada. Trata-se de ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos. Manutenção do decisum que se impõe, na forma da Súmula 59 desta Corte de Justiça. Recurso a que se nega provimento, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. N.º **AGRAVO** DE **INSTRUMENTO** 0019933-61.2017.8.19.0000. AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AGRAVADO: MOISÉS DA SILVA SANTOS - RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

O perigo de dano por conta da demora também está preenchido, na medida em que os descontos promovidos pelas instituições financeiras colocam em risco a subsistência dos consumidores e de sua família, submetendo-os a condições indignas de vida e privando-os dos recursos mínimos para satisfazer suas necessidades mais básicas, tais como moradia, alimentação, higiene, vestuário, entre outras.

Nesta direção, importa destacar a lição do eminente jurista RODOLFO DE CAMARGO MANCUSA, no sentido de que, em sede de direitos difusos e coletivos: "O que interessa é a prevenção do dano antes que sua reparação, esta última tornada às vezes impossível ou ineficaz;" principalmente quando se está debatendo a dignidade da pessoa humana e o direito ao mínimo existencial, como no caso em tela.

Por último, destaque-se que a medida é reversível, tendo em vista que as instituições financeiras não terão quaisquer prejuízos com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois, o que se está postulando é apenas uma suspensão e uma limitação dos descontos realizados no patamar de 30% (trinta por cento) das verbas alimentares da autora, a abstenção de incluir os dados pessoais

desta em cadastros restritivos, caso já tenha feito, a exclusão, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$50,00 (Cinquenta reais).

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

No contexto da presente demanda, a promovente todo tem interesse na resolução do conflito através de audiência de conciliação. É positivado na art. 104-A, da Lei 14.181, de 01/07/2021, a realização da audiência com a finalidade de resolução pacífica entre as partes sem o desgaste oriundo da via processual.

Com a apresentação pela parte autora de proposta de plano de pagamento com o prazo máximo de 5 anos , conforme artigo 54-A da Lei $\,14.181$, de $\,01/07/2021$.

Art. 54-A do CDC, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Com fulcro no artigo 104-A da Lei 14.181, de 01/07/2021:

"A requerimento do consumidor super endividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas".

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto acima, requer a autor à V. Exa. que:

- a) Que seja recebido e processado o presente pedido de repactuação de dívidas, com base na <u>LEI Nº 14.181</u>, <u>DE 1º DE JULHO DE 2021</u>;
- b) O deferimento do pedido de GRATUIDADE DE JUSTIÇA
- c) Seja concedida medida de tutela de urgência de caráter antecipatório *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para:
 - c.1) SUSPENDER, temporiamente, POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS) OS DESCONTOS A TITULO DE TRIÊNIOS APOSENTADOS e EMPRÉSTIMOS, SOB QUALQUER RUBRICA, do BENEFICIO DA AUTORA, a saber: PENSÃO MATRÍCULA: 007.676-0, imediatamente, incluindo juros e mora, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;
 - c.2) SUSPENDER, temporiamente, POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS) OS DESCONTOS A TITULO DE PAGAMENTO DE ACORDO e EMPRÉSTIMO SOB QUALQUER RUBRICA da CONTA CORRENTE DA AUTORA, a saber: nº 02008830-5 agencia: 2284, (Santander), incluindo juros e mora, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;
 - c.3) A suspensão da incidência de juros sobre as dividas referente aos débitos constantes da planilha anexa, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;
 - c.4) Que os requeridos a se abstenham de negativar o nome da autora junto aos serviços de proteção ao crédito SPC, SERASA e outros, bem como exclua os referidos dados sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;
- d) Caso Vossa Excelência não concorde com a suspensão dos pagamentos, sejam os Réus compelidos a limitar os descontos referentes aos empréstimos e outros descontos no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, o que corresponde a R\$1.550,19, até a quitação dos débitos contraídos junto aos réus, sem a incidência de juros, observando a ordem cronológica dos contratos firmados, com a suspenção dos empréstimos mais recentes, aguardando-se a amortização dos mais antigos, na forma das súmulas 200 e 295 do TJRJ, bem como do enunciado n.º 148 do Encontro de Desembargadores do TJRJ (Aviso n.º 100/2011), sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

- e) A citação das empresas credoras de no prazo de 15 (quinze) dias, juntem documentos das dividas da autora com intuito de discutirem o plano voluntário ou de renegociar a dívida nos termos do artigo 104-B § 2º do CDC.
- f) Que seja designada a audiência conciliatória, nos termos do artigo 104-A do CDC, com a presença de todos os credores.
- g) Na ausência injustificada dos credores que sejam aplicados as penalidades insertas no art. 104- A, § 2°
- h) Que seja invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, em face da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da autora.
- i) Seja julgada procedente a ação para confirmar em caráter definitivo a tutela de urgência antecipatória para: i) SUSPENDER, temporiamente, POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS) OS DESCONTOS A TITULO DE TRIÊNIOS APOSENTADOS e EMPRÉSTIMOS, SOB QUALQUER RUBRICA, do BENEFICIO DA AUTORA, a saber: PENSÃO - MATRÍCULA: 007.676-0; ii) SUSPENDER, temporiamente, POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS) OS DESCONTOS A TITULO DE PAGAMENTO DE ACORDO e EMPRÉSTIMO SOB QUALQUER RUBRICA da CONTA CORRENTE DA AUTORA, a saber: nº 02008830-5 - agencia: 2284, (Santander), incluindo juros e mora, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo; ii) A suspensão da incidência de juros sobre as dividas referente aos débitos constantes da planilha anexa, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo; iii) Que os requeridos a se abstenham de negativar o nome da autora junto aos serviços de proteção ao crédito - SPC, SERASA e outros, bem como exclua os referidos dados – sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo; iv) limitar os descontos referentes aos empréstimos e demais descontos no patamar correspondente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, sem a incidência de juros, até a quitação dos débitos contraídos junto aos réus; v) subsidiariamente, em respeito ao artigo 326 do CPC, caso não atenda aos pedidos anteriores: determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boletos bancários e não mais com desconto em conta corrente; e vi) obrigar os réus a se absterem de incluir o nome das autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, arbitrada pelo Juízo;
- j) Sejam os réus condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;
- k) Seja produzida prova pericial, documental;

Por derradeiro, atribui-se à causa o valor de R\$300.000,00 (Trezentos mil reais)

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nova Iguaçu, 10 de março de 2023.

GERCIANO DE LIMA LUZ OAB/RJ №. 94.680 ZENIR RAMOS NOLASCO
OAB/RJ Nº. 63.871